



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 026/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 123/2022, que “Dispõe sobre a proibição de descarte de óleo vegetal ou animal na rede de esgoto, ou junto ao meio ambiente, no Município de Sant'Ana do Livramento/RS”.
Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datada de 10/05/2022, acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 123/2022, que “Dispõe sobre a proibição de descarte de óleo vegetal ou animal na rede de esgoto, ou junto ao meio ambiente, no Município de Sant'Ana do Livramento/RS”. Recebida a solicitação de parecer em 17/05/2022. Autuado e rubricado até fls. 15.

Em linhas gerais, o PL proíbe o despejo de produto, subproduto ou resíduo que contenha óleo vegetal ou animal nas redes de esgoto municipal, criando procedimentos e penalidades.

Preceitua a Lei nº 11.445/2007¹:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Por sua vez, a Constituição Federal:

¹Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [grifo nosso]

Na obra Direito Administrativo do Saneamento, um estudo a partir do Novo Marco Legal (Lei 14.026/2020, de Aloisio Zimmer Junior², “*Na ordem constitucional brasileira vigente, o poder público é o responsável por controlar os processos de decisão envolvendo as políticas de educação, saúde, segurança, meio ambiente e saneamento.*” [grifo nosso],

Pela conjugação do sistema jurídico vigente, é possível constatar que a implantação do saneamento básico e suas diretrizes (em sentido amplo) e proteção e defesa do meio ambiente, vão ao

² ISBN 978-65-00-32609-3



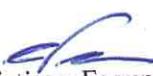
Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

encontro de uma política harmônica, mas sempre objetivando que se faça de forma mais benéfica e protetiva ao meio ambiente, nunca para amenizar o disposto em norma estadual ou federal.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³ ⁴ é pela constitucionalidade do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 20 de maio de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

³ STF. MS 24073.

⁴ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, 'sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administraçãoativa.'. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.